



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022790-58.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante NOEL LEITE DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5522
APELAÇÃO Nº 1022790-58.2024.8.26.0506
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
APELANTE: NOEL LEITE DA COSTA
APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Rejeição liminar - Indeferimento da petição inicial - Determinação de emenda da peça exordial, visando ao prosseguimento unificado com ação distribuída anteriormente - Providência não atendida pela parte interessada - Requerente que se limitou a insistir na regularidade do ajuizamento de diversas ações contra a instituição financeira, sem manejar a via processual adequada - Matéria preclusa - Considerando, no mais, que o requerente deixou de providenciar a emenda à inicial dentro do prazo concedido para tanto, era mesmo de rigor a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito - Inteligência do art. 485, I, do CPC - Sentença mantida, sem majoração da verba honorária prevista pelo art. 85, § 11, do CPC, à míngua de condenação do apelante aos encargos sucumbenciais - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Inconformado, apela o autor. Diz que “(...) *não vislumbra a melhor decisão para o caso concreto, tendo em vista que se enganou o juiz sobre a matéria da ação, foi esclarecido o motivo da ação, o pedido é determinado e como pode-se notar existe todo um trabalho, ao qual nos fatos tais como no direito ficou bem delineado o que se pretende, o que para sua surpresa se mostra desapontado ao crivo desajustado do juiz “a quo”* (fl. 73). Assevera que “(...) o *AJUIZAMENTO DE UMA AÇÃO REVISIONAL PARA CADA CONTRATO BANCÁRIO, faz-se extremamente necessário visto que cada contrato tem sua particularidade, tem sua taxa juros, sua instrução normativa regulatória, valor de empréstimo diferente, parcela diferente, e ao certo que APENAS UMA NÃO É SUFICIENTE PARA TRAZER AO JUÍZO A LIDE E SEUS FUNDAMENTOS*” (fl. 73). No mais, discorre sobre a impertinência da cobrança de juros capitalizados. Insiste, ainda, na condenação da ré à reparação por danos morais. Pugna, por fim, pelo provimento do apelo (fls. 69/84).

Recurso tempestivo e regularmente processado, com contrarrazões às fls. 89/95, em que postula o recorrido o improvimento do recurso e consequente manutenção da r. sentença. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou

que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete.

O mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo único, prevê que, caso não seja cumprida a diligência, o juiz indeferirá a peça exordial.

No caso dos autos, a r. decisão lançada à fl. 49, publicada em 07/05/2024 (fl. 51), determinou a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

“1. Processo distribuído por dependência ao de nº 1022751-61.2024 (nº. de ordem 1320/2024), apensem-se os autos.

Em consulta aos referidos autos distribuídos anteriormente, constata-se que envolvem as mesmas partes e com fundamentos idênticos, acerca da alegação de vício em contratação de empréstimo consignado (RCC) com a instituição financeira ré, divergindo apenas o contrato.

A pretexto da disparidade de contratos subjacentes é entendimento pacificado entre os juizes de Varas Cíveis desta Comarca a existência de conexão entre ações desta natureza (art. 55, §1º c/c art. 327, CPC), buscando-se evitar a prática de pulverização, frequente na individualização de demandas sem necessidade. A reunião entre ações pode ocorrer mesmo sem conexão entre elas (§3º).

2. A hipótese recomenda prosseguimento unificado na primeira ação distribuída anteriormente, dispensando-se o ajuizamento desta.

3. Assim, providencie-se a emenda da inicial, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias.”

O autor, por seu turno, se manifestou às fls. 52/63, limitando-se a afirmar que os contratos em discussão são distintos, com datas, tarifas, valores e parcelas diferentes, acrescentando que o número de ações ajuizadas por seu patrono vai de encontro ao número de irregularidades praticadas pela ré, não configurando óbice para seus clientes terem acesso à Justiça.

Consoante se vê, nada obstante intimado para proceder à regularização da exordial, nos termos determinados pelo Juízo *a quo*, o autor se limitou a insistir na regularidade do ajuizamento das ações contra a instituição financeira, deixando, portanto, de atender à determinação judicial no prazo concedido.

Ademais, à vista do teor das razões recursais, cabe ainda anotar que, caso discordasse da necessidade de emenda da petição inicial, deveria o requerente ter

manifestado seu inconformismo por meio do instrumento processual adequado, dentro do prazo legalmente fixado, providência não observada pela parte interessada. Anote-se, por oportuno, que o pedido de reconsideração da decisão não tem o condão de suspender o prazo recursal, pelo que a matéria se encontra preclusa, não cabendo revolvimento em sede de apelação.

Desse modo, considerando que o autor não atendeu à determinação mencionada de forma tempestiva, acertou a r. sentença ao julgar extinto o feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 330, inc. III e art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

A propósito, já se manifestou esta C. 16ª Câmara:

Embargos à execução - emenda do pedido inaugural determinada pelo MM. Juízo "a quo" - falta de atendimento - indeferimento da petição inicial - art. 918, II do Código de Processo Civil - ação julgada extinta - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível 1000697-91.2017.8.26.0136; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2018; Data de Registro: 28/06/2018).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA, O QUE SE DEU DIANTE DO DESCUMPRIMENTO PELA AUTORA DE DETERMINAÇÃO DIRECIONADA A NECESSÁRIA EMENDA DA PEÇA INAUGURAL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA. PEDIDO DIRECIONADO AO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE – PRETENSÃO DEDUZIDA PELA APELANTE EM RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE DE SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - RECURSO PROVIDO. AUTORA INTIMADA A EMENDAR A INICIAL – INTIMAÇÃO DESATENDIDA, PORQUE PROMOVIDA A EMENDA DE FORMA INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO PARA DESENVOLVIMENTO DO FEITO, E QUE NÃO SE CONFUNDE COM ABANDONO DA CAUSA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO MONOCRÁTICO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, PORQUE SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1010565-94.2023.8.26.0003; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de

Registro: 04/06/2024 - grifei).

Exibição de documentos – Dever de emenda da inicial não observado – Descumprimento do art. 303, §§1º, I, 2º, do CPC/2015 – Processo extinto com fulcro no art. 485, I e VI, do CPC 2015 – Autora que deixou transcorrer o prazo sem o cumprimento da determinação judicial – Notificação extrajudicial assinada por advogado – Procuração apresentada que não preenche os requisitos formais – Ausência de recusa do banco em apresentar os documentos - Recurso improvido. (Apelação Cível 1085442-73.2021.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022 - grifei).

Veja-se, ainda recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, dentre tantos:

APELAÇÃO. Indeferimento da petição inicial dos embargos à execução. Inércia dos autores que deixaram de atender a determinação de emenda da inicial. Artigo 914, §1º, do CPC que não foi atendido. Extinção sem resolução do mérito. Medida acertada. Inteligência do art. 321 do CPC. Recurso não provido. (Apelação Cível 1034483-93.2024.8.26.0100; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 - grifei).

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Alegação de ilegitimidade de parte, nulidade do título executivo e cobrança de juros abusivos – Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito – Insurgência recursal do embargante – Descumprimento da determinação de recolhimento das custas iniciais, bem como de expressa emenda à petição inicial - Legítimo o indeferimento da inicial – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1002860-88.2024.8.26.0624; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024 - grifei).

Afigura-se de rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”. No caso, não se há falar em majoração, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, à minguia de condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa.

Contudo, embora a relação processual não tenha se aperfeiçoado, em face da prematura extinção do feito, o réu foi citado para se manifestar em relação ao apelo, apresentando contrarrazões às fls. 89/95. De tal modo, em atenção ao princípio da causalidade e ao disposto pelo art. 85, § 1º, do CPC, que impõe a fixação de honorários advocatícios em sede recursal, ponderando, ainda, que houve atuação dos patronos do apelado apenas em segunda instância, fixa-se a verba honorária em R\$ 1.000,00, quantia que se mostra suficiente à remuneração dos profissionais, sem causar enriquecimento injustificado por qualquer das partes.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator